

DECRETO N. 33.433, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 2.409.248,70 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e setenta centavos) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA N. 71
Material e Serviços

3.20.3	3 Material de Consumo	Cr\$
	36 Custeio, manutenção e conservação	
	364 Veículos, semoventes e arreia-mentos	2.409.248,70

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA N. 71
Material e Serviços

8.20.3	3 Material de Consumo	Cr\$
	37 Serviços industriais	
	370 Matéria prima e de custeio para oficinas	2.409.248,70

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Benedito de Carvalho Veras

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 33.435, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre a exigência de prestação de fiança para o desempenho das funções que especifica, no "Serviço de Fundos" da Guarda Civil de São Paulo e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam sujeitas à prestação de fiança os servidores que, pela natureza das funções que desempenham no Serviço de Fundos da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou responsáveis por quaisquer bens ou valores pertencentes ao Estado.

Artigo 2.º — Na execução deste decreto obedecer-se-á ao disposto no Capítulo X do Título I do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Benedito de Carvalho Veras

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 33.440, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Dá denominação a posto de puericultura de Guararapes.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica denominado "Dona Rachel Caldas de Oliveira", o Posto de Puericultura existente em Guararapes.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS,
Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 33.441, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre abertura na Secretaria da Fazenda, à Assembleia Legislativa do Estado, de um crédito especial de Cr\$ 4.233.000,00, autorizado pela Lei n. 4.807, de 18 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 10, letra "b", da Lei n. 4.807, de 18 de agosto de 1958, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Assembleia Legislativa do Estado, um crédito especial de Cr\$ 4.230.000,00 (quatro milhões e duzentos e trinta mil cruzeiros), para ocorrer à despesa com a concessão, a partir de 1.º de julho a 31 de dezembro do corrente ano, de um abono mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) aos servidores da Secretaria daquela Assembleia.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será

coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,011% (onze milésimos por cento) o limite fixado no artigo 18 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 33.442, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito especial de Cr\$ 1.700.000.000,00, autorizado pela Lei n. 4.807, de 18 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 10, letra "a", da Lei n. 4.807, de 18 de agosto de 1958, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros), destinado à concessão, a partir de 1.º de julho até 31 de dezembro do corrente ano, de um abono mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) aos servidores civis do Estado, inclusive aos da Universidade de São Paulo, aos componentes da Guarda Civil e da Força Pública, ao pessoal para obras, bem como aos egressos e internados que prestam serviços nos Dispensários e Sanatórios do Departamento de Profilaxia da Lepra.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo é extensivo aos inativos.

§ 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 4,321 (quatro inteiros e trezentos e vinte e um milésimos por cento) o limite fixado no artigo 18 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 33.443, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre a abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, de um crédito especial de Cr\$ 315.000.000,00, autorizado pela Lei n. 4.807, de 18 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 10, letra "c", da Lei n. 4.807, de 18 de agosto de 1958, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de cruzeiros), para ocorrer à despesa com a concessão, a partir de 1.º de julho a 31 de dezembro do corrente ano, de um abono mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) aos servidores ativos, inativos e pensionistas das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,801% (oitocentos e um milésimo por cento) o limite fixado no artigo 18 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.002, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Estabelece normas para o esclarecimento dos Agricultores a respeito do uso de inseticidas e sementes tratadas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a possibilidade de envenenamento, através do emprego de inseticidas e sementes tratadas, a que está exposto o homem do campo;

Considerando que, tais ocorrências se verificam por, ignorarem, as vítimas, os perigos a que são expostas;

Considerando que, em face das providências de há muito adotadas pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico), têm sido distribuídas fartamente instruções, incisivas e acessíveis mesmo às pessoas de pequena cultura, sobre as cautelas que requer o uso de inseticidas e sementes tratadas;

Considerando que, apesar de tais medidas acautelatórias, ainda permanece o perigo de risco de vida por envenenamento, em atividades da espécie;

Considerando que investigações recentes concluem pela necessidade de esclarecimentos verbais, amplos e efetivos, ao lado das instruções escritas;

Considerando, finalmente, o disposto na cláusula 9.ª do Acordo celebrado entre os Governos da União e do Estado de São Paulo, em 6 de abril de 1956, para execução de serviços públicos relativos à medidas de defesa sanitária vegetal, no território paulista,

Resolve:

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, através das Delegacias Regionais, das Casas da Lavoura, dos Postos de Sementes e do Serviço de Fomento Agro-Pecuário da Capital, dependências do Departamento da Produção Vegetal, providenciará, imediata e urgentemente, no sentido de serem os lavradores instruídos verbalmente, tanto quanto possível, sobre as cautelas que devem adotar, com relação ao uso de inseticidas e sementes tratadas.

§ 1.º — Os servidores encarregados da venda de inseticidas e sementes tratadas farão verbalmente as advertências contidas nas bulas e folhetos instrutivos que os acompanharem, exibindo-os, ao mesmo tempo, sendo que aos analfabetos, será feita leitura do material de forma a esclarece-los, convenientemente.

§ 2.º — Aos interessados serão indicados quais os inseticidas menos tóxicos, de acordo com informações do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico), a fim de que os agricultores corram menor risco de vida.

Artigo 2.º — Constitue dever obrigatório aos Engenheiros Agrônomos que visitarem propriedades agrícolas a difusão das medidas profiláticas a serem observadas, sempre que forem empregados inseticidas ou sementes tratadas.

Artigo 3.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, através do Departamento da Produção Vegetal, entrará em entendimentos com as Prefeituras Municipais, as Rádios Emissoras, as Chefias de Estações Ferroviárias e os Jornais, no sentido de serem afixados cartazes e folhetos em logradouros públicos, tais como estações, ferroviárias e rodoviárias, mercados municipais e outros locais de acesso ao público, bem como sua divulgação pela imprensa falada e escrita.

Artigo 4.º — A Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, através da Divisão do Interior, transmitirá aos Médicos Chefes das suas unidades sanitárias instruções para colaborarem na campanha de esclarecimentos, afixando cartazes e folhetos e divulgando seus conteúdos, entre os habitantes da zona rural e comunicará ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico) todos os casos de intoxicação de cuja ocorrência tiver conhecimento.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação, através do Departamento de Educação, distribuirá aos alunos das escolas mistas rurais, os folhetos instrutivos, depois de explicações detalhadas e acessíveis.

Artigo 6.º — O Departamento da Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico) além das providências contidas nesta Resolução, prosseguirá no preparo e distribuição do material instrutivo indispensável ao esclarecimento preventivo da população rural.

Artigo 7.º — As solicitações de materiais pelas Repartições interessadas, serão feitas diretamente ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico), evitando-se, ao máximo, formalidades de natureza burocrática.

Artigo 8.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto.

RESOLUÇÃO N. 1.003, DE 19 DE AGOSTO DE 1958

Institue Comissão de Engenheiros para proceder estudos a respeito das condições do problema de melhoria da Estrada de Ferro Cantareira.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e

Considerando, que a Estrada de Ferro Cantareira, em início, construída para possibilitar a execução das obras de abastecimento de água da Capital;

Considerando, todavia, que em torno da região servida pela Estrada de Ferro Cantareira surgiram inúmeros bairros, densamente povoados, servidos pela nominada ferrovia;

Considerando que em consequência das omissões acumuladas, de longa data, a Estrada de Ferro Cantareira não acompanhou o desenvolvimento não só no que concerne à via como ao material rodante, incapazes de servirem satisfatoriamente às necessidades quer do transporte de carga, quer dos passageiros;

Considerando que todas as providências possíveis, de momento, para melhoria imediata, já foram tomadas, com a assistência da Estrada de Ferro Sorocabana, o que possibilitou o alargamento da bitola para um (1) metro, o reforço e lastramento da superestrutura, o uso de seis (6) locomotivas "Diesel-Elétricas" e de novos carros de transporte de passageiros;

Considerando que a necessidade de providências urgentes para solucionar o problema não devem prejudicar o tráfego, o qual deve se processar sem embargo dos estudos que possibilitem o melhoramento da via e de aquisição de novo material ferroviário adequado;

Considerando, finalmente, que os estudos e providências devem de um lado atender às necessidades do público e de outro proporcionar solução econômica, visando evitar os déficits ora observados,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica instituída uma Comissão integrada pelos senhores engenheiros Ministro Alvaro de Souza Lima, Orlando Frankel, da Estrada de Ferro Sorocabana, Tácito Piratiny Nascimento, Diretor da Secretaria da Viação e Obras Públicas, Gounoud de Oliveira, da Estrada de Ferro Cantareira e Alexandre Cesar Cococci, da Diretoria de Viação da Secretaria da Viação e Obras Públicas para, sob a presidência do primeiro designado, estudar o problema de transportes da região servida pela Estrada de Ferro Cantareira e propor as soluções dele decorrentes.

Parágrafo único — Sem prejuízo do Relatório Geral, circunstanciado, que deverá ser apresentado dentro de quarenta e cinco (45) dias, a Comissão fica autorizada a propor, em Relatórios parciais, as medidas que, para melhoria dos transportes, podem ser adotadas desde logo.

Artigo 2.º — Verificado não haver, nas outras Estradas de Ferro de propriedade do Estado, equipamento ferroviário que possa ser transferido para a Estrada de Ferro Cantareira, a Comissão apresentará, dentro de quinze (15) dias, a relação do material que deverá ser adquirido mediante concorrência.

Artigo 3.º — A Comissão ora instituída, estudará, também, as obras de melhoramento do traçado e as condições técnicas da linha, e a supressão de cruzamentos de nível com vias públicas.